

PROJETO DE LEI Nº ⁵⁴⁴ DE 04 DE junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/06/19
1º Secretário

Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16. 209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I - A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Dispõe sobre a instalação de sistemas de conservação e uso racional da água nos edifícios públicos do Estado de Goiás”. (NR)

II - o art. 3º passa a vigorar acrescido dos incisos III, IV, V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

IV- desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

V - utilização de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

VI - águas servidas: as águas já utilizadas para algum fim”. (NR)

Parágrafo único.....

Art. 4º Deverão ser adotadas medidas para a utilização de fontes alternativas de água nas edificações previstas nesta Lei.

Art. 5º As caixas coletoras de água da chuva serão separadas das caixas coletoras de água potável, sendo que a utilização da água da chuva será para usos secundários como lavagem de prédios, irrigação de jardins, limpeza, banheiros, etc.

Parágrafo único. Os dispositivos de coletoras das águas da chuva e servidas, assim como a canalização destas, serão separadas e incomunicáveis com as caixas coletoras de água potável.

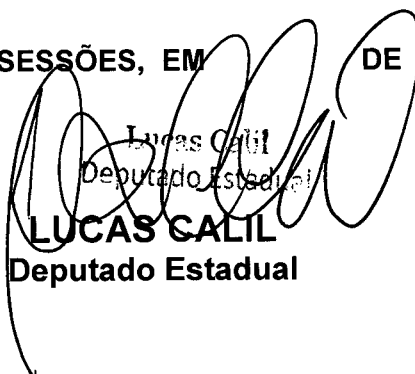
Art. 6º O Estado de Goiás adotará em todas as edificações imobiliárias realizadas com recursos públicos, que venham a ser construídas a partir desta Lei, dispositivos visando à conservação e uso racional da água.

Art. 7º O Estado de Goiás, no caso de locação de imóveis para instalação de órgãos ou entidades públicas estaduais, priorizará as edificações que estejam de acordo com as normas definidas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

DE 2019



Lucas Calil
Deputado Estadual
LUCAS CALIL
Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto de lei visa dispor sobre a instalação de sistemas de conservação e uso racional da água nos edifícios públicos do Estado de Goiás, propiciando, dessa forma, a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo em suas edificações.

O Projeto tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre a captação e a reserva pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual.

Deste modo, com a inclusão de novos dispositivos na referida Lei, tem se mais clareza de quais medidas deverão ser adotadas para a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - Unesco (2017)¹,

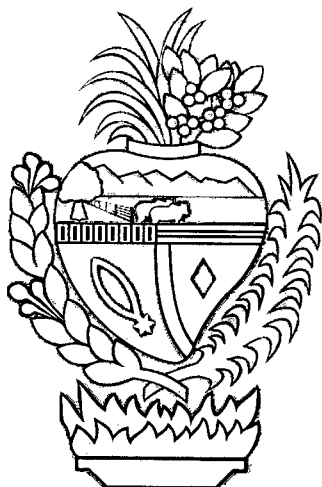
Frente à crescente demanda, as águas residuais ganham importância como fonte de água alternativa e confiável, alterando o paradigma da gestão das mesmas: de “tratamento e eliminação” para “reúso, reciclagem e recuperação de recursos”. Nesse sentido, as águas residuais não seriam mais vistas como um problema que precisa de uma solução, mas sim como parte da solução para os desafios que as sociedades enfrentam na atualidade (UNESCO, 2017, p.2).

Assim, o Projeto em tela aprimora a legislação goiana sobre o tema da conservação e uso racional da água nas edificações públicas do Estado de Goiás e contribui para que o sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água seja um modelo a ser seguido também pela iniciativa privada.

¹ UNESCO. Águas Residuais: o recurso inexplorado. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017.



Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003737

Autuação: 25/06/2019

Projeto : 544 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUCAS CALIL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 16.209, DE 17 DE MARÇO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº ⁵⁴⁴ DE 04 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUDICIA
E REDAÇÃO
Em 19/06/19

1º Secretário

Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16. 209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I - A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Dispõe sobre a instalação de sistemas de conservação e uso racional da água nos edifícios públicos do Estado de Goiás”. (NR)

II - o art. 3º passa a vigorar acrescido dos incisos III, IV, V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

IV- desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

V - utilização de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

VI - águas servidas: as águas já utilizadas para algum fim”. (NR)



Parágrafo único.....

Art. 4º Deverão ser adotadas medidas para a utilização de fontes alternativas de água nas edificações previstas nesta Lei.



Art. 5º As caixas coletoras de água da chuva serão separadas das caixas coletoras de água potável, sendo que a utilização da água da chuva será para usos secundários como lavagem de prédios, irrigação de jardins, limpeza, banheiros, etc.

Parágrafo único. Os dispositivos de coletoras das águas da chuva e servidas, assim como a canalização destas, serão separadas e incomunicáveis com as caixas coletoras de água potável.

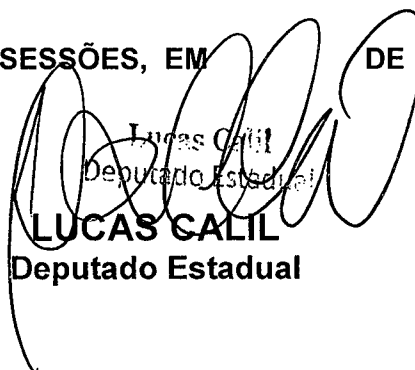
Art. 6º O Estado de Goiás adotará em todas as edificações imobiliárias realizadas com recursos públicos, que venham a ser construídas a partir desta Lei, dispositivos visando à conservação e uso racional da água.

Art. 7º O Estado de Goiás, no caso de locação de imóveis para instalação de órgãos ou entidades públicas estaduais, priorizará as edificações que estejam de acordo com as normas definidas nesta Lei.

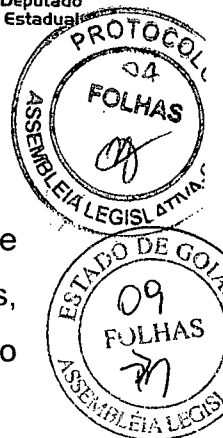
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

DE 2019



Lucas Calil
Deputado Estadual
LUCAS CALIL
Deputado Estadual



Justificativa

O presente projeto de lei visa dispor sobre a instalação de sistemas de conservação e uso racional da água nos edifícios públicos do Estado de Goiás, propiciando, dessa forma, a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo em suas edificações.

O Projeto tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre a captação e a reserva pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual.

Deste modo, com a inclusão de novos dispositivos na referida Lei, tem se mais clareza de quais medidas deverão ser adotadas para a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - Unesco (2017)¹,

Frente à crescente demanda, as águas residuais ganham importância como fonte de água alternativa e confiável, alterando o paradigma da gestão das mesmas: de “tratamento e eliminação” para “reúso, reciclagem e recuperação de recursos”. Nesse sentido, as águas residuais não seriam mais vistas como um problema que precisa de uma solução, mas sim como parte da solução para os desafios que as sociedades enfrentam na atualidade (UNESCO, 2017, p.2).

Assim, o Projeto em tela aprimora a legislação goiana sobre o tema da conservação e uso racional da água nas edificações públicas do Estado de Goiás e contribui para que o sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água seja um modelo a ser seguido também pela iniciativa privada.

¹ UNESCO. Águas Residuais: o recurso inexplorado. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação
deste Projeto de Lei.

